SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909893 - TO (2024/0153021-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JHONNATAN DE MACEDO CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. *STALKING*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42982816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 11:02:47
Código de Controle do Documento: 336f6304-952b-4a63-a31a-0b306f1e4e8f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909893 - TO (2024/0153021-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JHONNATAN DE MACEDO CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. *STALKING*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jhonnatan de Macedo Cruz** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, assim ementada (fl. 127):

> *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Tocantins deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0000595-83.2024.8.27.2700/TO interposto pelo Ministério Público, decretando a prisão preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 147-A do Código Penal (fls. 20/21 e 120/124). O aresto foi assim

Documento eletrônico VDA42009655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2024 10:56:01
Código de Controle do Documento: 09460846-8a95-4a1c-87ab-67242937c902

ementado (fls. 20/21):

> 1 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA RECORRIDO. INADEQUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1.1 A decretação da prisão cautelar, em nosso ordenamento jurídico, está vinculada à prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.
>
> Tendo como finalidade a proteção à ordem pública ou econômica, ou o resguardo da instrução criminal e da aplicação da lei penal.
>
> 1.2 A Constituição da República incluiu no rol dos direitos e garantias constantes do artigo 5 o os decorrentes dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil seja parte. Nesse contexto, foram ratificadas pelo Brasil duas importantes convenções internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, sendo elas a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1 o de fevereiro de 1984 (ONU), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA), que influenciou na criação da Lei n o 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para tratar da violência doméstica e intrafamiliar.
>
> 1.3 Sabe-se que as medidas protetivas, são mecanismos de proteção para pessoas que se encontrem em situação de risco. Em outras palavras, são medidas assecuratórias que ajudam a garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, buscando preservar a saúde física e mental das vítimas em casos de abusos.
>
> 1.4 Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o descumprimento relativo às disposições contidas na Lei Maria da Penha não configure crime de desobediência, não se pode olvidar que, consoante artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, em se tratando de delito que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, admite-se a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
>
> 1.5 A alegação de que o recorrido é dependente químico e necessita de tratamento não se mostra suficiente para o indeferimento do decreto de prisão preventiva, sobretudo pela reiteração de atos de violência estando presente as evidencias de materialidade e autoria delitiva, bem como pelo fato de que a prisão é fundamentada no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal e o acusado possui extensa lista de registros criminais, tendo inclusive sentença condenatória, relativa às ameaças perpetradas em desfavor da vítima.

Nesta Casa, a defesa sustenta a falta de fundamentação idônea no decreto prisional. Alega que *o paciente se encontra internado em clínica de reabilitação, e a prisão preventiva tirará alguém que está em tratamento de problemas psiquiátricos em um ambiente preparado para isso para jogar essa pessoa no sistema carcerário que não ajudaria em nada o tratamento do indivíduo. Esse foi o motivo que fez o juiz desacolher o pedido de prisão preventiva até porque Jhonnatham já está com medidas cautelares suficientes e necessárias contra si (prisão domiciliar)* - (fl. 9). Aduz que *não foi demonstrada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão por motivos concretos, e contemporâneos, razão pela qual a defesa requer a aplicação de outra medida cautelar, diversa da prisão, ao caso em comento (fl. 13). Afirma que a*

Documento eletrônico VDA42009655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2024 10:56:01
Código de Controle do Documento: 09460846-8a95-4a1c-87ab-67242937c902

decretação da prisão preventiva se deu há mais de 1 ano após a representação pela prisão (fl. 17), inexistindo contemporaneidade.

Nesses termos, requer *que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça conceda liminarmente a ordem para assegurar ao paciente que aguarde, em liberdade, o deslinde do processo e de todos os recursos processuais em andamento uma vez ausentes os requisitos da prisão preventiva, em especial o da contemporaneidade, e que seja expedido o competente salvo conduto, ou alvará de soltura, caso já esteja preso quando da prolação da decisão; b) Subsidiariamente, pugna a defesa pela: aplicação de medidas cautelares diversas conforme artigo 319 do CPP* (fl. 19).

Indeferido liminarmente o *writ* (fls. 127/131), o agravante interpõe o presente recurso, no qual reitera as alegações da petição inicial. Sustenta que (fl. 143):

> [...] o Agravante é usuário químico que necessita dar continuidade ao tratamento em clínica de reabilitação, e a prisão preventiva tirará o direito de tratamento do Agravante que possui atestadamente problemas psiquiátricos para transferi-lo ao sistema carcerário que não ajudaria em nada o tratamento do indivíduo, sendo inclusive o motivo que fez o juiz desacolher o pedido de prisão preventiva, até porque Jhonnatam já está com medidas cautelares suficientes e necessárias contra si (prisão domiciliar).
>
> A Representação pela prisão preventiva requerida pelo delegado foi na data de 29/03/2023 e as medidas cautelares fixada em do Agravante se mostraram suficientes, tendo em vista que desde a citada data não há mais notícias de qualquer outro ato supostamente cometido pelo Jhonnatam, ou seja, o pedido de decretação da prisão preventiva se deu há mais de 1 ano após a representação pela prisão.
>
> Portanto, os fatos que fundamentaram a representação pela prisão cautelar do paciente, lá em 29.03.2023, não mais subsistem, razão pela qual, uma vez ausente o requisito da contemporaneidade, resta configurado constrangimento ilegal da prisão cautelar, não sendo fundamento idôneo a eventual gravidade abstrata do delito.

Aduz que *a decisão determinando a prisão preventiva da Agravante carece de fundamentação idônea, concreta, e efetiva, além de que não se observou o binômio da proporcionalidade e adequação, logo é imperiosa a revogação da prisão preventiva* (fl. 146).

Assere que, *quanto ao argumento de que não foi submetido ao crivo do Tribunal de Origem a ausência de contemporaneidade, esta também não merece acolhimento, tendo em vista que em casos de flagrante ilegalidade essa Corte Superior pode apreciar o pedido e conceder a ordem de Habeas Corpus de ofício* (fl. 147).

Assim, requer que (fl. 148):

Documento eletrônico VDA42009655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2024 10:56:01
Código de Controle do Documento: 09460846-8a95-4a1c-87ab-67242937c902

a) Vossa Excelência, na qualidade de Relator, dê provimento ao presente recurso, ofertando juízo de retratação (RISTJ, art. 259), em face dos fundamentos levantados neste Agravo Regimental, determine o regular seguimento e posterior provimento da ordem do Habeas Corpus;

b) não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, *ad argumentandum*, pede-se que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Turma para após análise do colegiado seja dado provimento ao Habeas Corpus para revogar o decreto de prisão preventiva, substituindo-o, caso entendam, por medidas cautelares diversas da prisão ainda que mediante monitoração eletrônica para atender aos anseios estatais.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Tocantins não se manifestou a respeito do presente agravo regimental (fl. 166).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*; caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 170/175).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 128/131):

> Com efeito, o Tribunal de origem decretou a custódia com base nos seguintes fundamentos (Recurso em Sentido Estrito n. 0000595-83.2024.8.27.2700/TO - fls. 121/124 - grifo nosso):
>
> > No caso vertente, **o indeferimento do pedido de prisão preventiva se deu, por entender o magistrado que em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, deveria ser oportunizado ao recorrido a manutenção da "prisão domiciliar, a fim de permitir a continuidade de seu tratamento de dependência química (álcool) junto ao Centro de Recuperação Casa de Davi e ao Caps AD- III, em Imperatriz/MA.**".
> >
> > Em que pese a relevância dos fundamentos utilizados pelo magistrado na origem, entendo que o caso em tela não comporta a benesse com o consequente indeferimento da prisão preventiva.
> >
> > A decretação da prisão cautelar, em nosso ordenamento jurídico, está vinculada à prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Tendo como finalidade a proteção à ordem pública ou econômica, ou o resguardo da instrução criminal e da aplicação da lei penal.
> >
> > **Do compulsar dos Autos, percebe-se que a representação da prisão preventiva do recorrido ocorreu em razão da prática dos crimes de Perseguição (stalking) tipificado no artigo 147-A do Código Penal**:
> >
> > > "[...] Em 11/02/2022, mais um BO noticiando ameaças e injúria por parte de JHONNATAN e em face de MÍRIAN, conforme se observa no BO 12904/2022 (IP 1897/2022, Eproc. 0000404-34.2022.8.27.2724). Importante pontuar aqui que após o protocolo do feito, o MP representou pela prisão preventiva de JHONNATAN, conforme se observa nos autos 0000775-95.2022.8.27.2724. O fato é

Documento eletrônico VDA42009655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2024 10:56:01
Código de Controle do Documento: 09460846-8a95-4a1c-87ab-67242937c902

> que após todos esses fatos, incluindo um período preso preventivamente, já no corrente ano, mais especificamente no dia 16/02/2023, MÍRIAN noticiou, pela sétima vez, que teria sido vítima de perseguição (stalking) e calúnia por parte de JHONNATAN, (BO 15770/2023), o qual teria confeccionado um perfil fake dela no Facebook com uma publicação "ACOMPANHANTES HOMENS E MULHERES MEU WHATSAPP (63)98455-8344". Veja-se o BO 15770/2023 (anexo), que por sua vez deu causa a instauração do IP 3760/2023. Por fim, ja no dia de 24/03/2023, MÍRIAN veio a esta DP e prestou novas declarações (anexo) ainda nos autos do BO 15770/2023, quando então acrescentou que RICARDO, esposo de uma amiga, recebeu um áudio (anexo) de JHONNATAN no qual ele fala que iria matar ela e sua amiga (a esposa do RICARDO) e que após o homicídio iria "ficar de boa na cadeia". Por fim, MÍRIAN disponibilizou um vídeo no qual mostra JHONNATAN sendo conduzido até uma DP na cidade de Imperatriz/MA no dia 23/03/2023".

No presente caso é possível constatar que **o recorrido possui um extenso histórico de crimes contra a vítima (Mírian Lopes Souza Cruz, sua ex-esposa) devido à recusa em aceitar a separação ocorrida no ano 2016, que desde então vem sofrendo com investidas do mesmo com reiteração de atos de violência doméstica contra a mulher, gerando temor concreto à integridade física e psíquica da vítima.**

Ademais, verifica-se que mesmo a imposição de medidas protetivas e, posteriormente, com a aplicação da medida extrema de prisão, o recorrido persistiu nas agressões, tendo inclusive, logo após ser colocado em prisão domiciliar, retomado as investidas em desfavor da ex-esposa.

[...]

Nessa seara, embora não se desconsidere os argumentos utilizados no juízo da origem para subsidiar o indeferimento do pleito ministerial, consubstanciado na indispensabilidade de prosseguir com o tratamento médico para o uso de substâncias psicoativas, **não se pode ignorar, nas palavras do próprio magistrado, "a gravidade dos fatos e o sofrimento da vítima que perdura há anos".**

Pelo exposto, consigno que, o quadro fático, não sofreu alterações significativas ao ponto de excluir os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do recorrido, sobretudo em razão de restar presente as evidencias de materialidade e autoria delitiva.

[...]

Ressalta-se que o recorrido embora tenha permanecido detido por quase 1 (um) ano e 8 (oito) meses, e obtido a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares (Evento 7, Autos nº 0003172-64.2021.8.27.2724). No mês subsequente, contudo, já foi constatado que retomou as ameaças à vítima, tendo sido novamente detido.

Adicionalmente, cabe ainda destacar que o recorrido, **ostenta outros registros criminais onde esteve envolvido em diversos episódios de violência de gênero contra vítima, tendo inclusive sentença condenatória, relativa às ameaças perpetradas em desfavor da ex-esposa.**

Com isso, **constata-se que as medidas cautelares diversas da prisão também não se mostram eficazes, pois, ao que tudo indica não impedirão o recorrido da prática de novos delitos, tendo em vista, que este já esteve envolvido em vários episódios de violência contra sua ex-mulher desde o ano de 2017.**

Ademais, o tratamento de dependência química sozinho não oferece segurança jurídica para indeferir o decreto preventivo **ante os fortes indícios de sua periculosidade a ordem pública**, e ausência de comprovação de que o tratamento não possa ser fornecido dentro da instituição prisional, conforme indicado pelo recorrente.

Assim, **verifica-se que a fundamentação de origem, teoricamente,**

Documento eletrônico VDA42009655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2024 10:56:01
Código de Controle do Documento: 09460846-8a95-4a1c-87ab-67242937c902

não se revela suficiente, dada a existência da prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, o que, em tese, justificam o ergástulo preventivo para garantir a ordem pública, e via de consequência, resguardar a integridade física da vítima.

Como se vê, presente na decisão guerreada fundamentação idônea suficiente a manter a prisão cautelar, **consistente na gravidade concreta do crime; no descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, bem como no fato de o paciente ostentar diversos episódios de violência doméstica contra a vítima, possuindo, inclusive, sentença condenatória.**

Ora, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Ademais, *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)* - (AgRg no HC n. 789.064/ES, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 10/5/2023).

Como se não bastasse, a jurisprudência desta Casa considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no **descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal** (HC n. 464.737/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018 - grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO EM FACE DE FUTURA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ANTES DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.
>
> 2. **Tendo o decreto de prisão apresentado fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas por parte do paciente e na necessidade de se resguardar a integridade da vítima, não se registra ilegalidade.**
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 660.279/SP, Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 18/6/2021 - grifo nosso).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, concretamente justificada a custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, observo que não foi submetido ao crivo do Tribunal de origem a matéria relativa à suposta ausência de contemporaneidade do decreto prisional, motivo pelo qual também não pode ser aqui e agora apreciada, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *writ*.

Documento eletrônico VDA42009655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2024 10:56:01
Código de Controle do Documento: 09460846-8a95-4a1c-87ab-67242937c902

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42009655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2024 10:56:01
Código de Controle do Documento: 09460846-8a95-4a1c-87ab-67242937c902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 909.893 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0153021-5

Número de Origem:
00005958320248272700 00007427120238272724 00007444120238272724 00011916320228272724 00015995420228272724 00020565220238272724 00031726420218272724 11916320228272724 15995420228272724 20565220238272724 31726420218272724 5958320248272700 7427120238272724 7444120238272724

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: JHONNATAN DE MACEDO CRUZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONNATAN DE MACEDO CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA42927683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:32
Código de Controle do Documento: 358df282-0023-438f-aa4f-742c1e7a458e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:32
Código de Controle do Documento: 358df282-0023-438f-aa4f-742c1e7a458e